



*III - não apresentarem, quando instalados no pavimento térreo, quaisquer de seus elementos, inclusive bambinelas, altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao passeio;*

*IV - não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60m (sessenta centímetros).*

*V - serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada.*

*Parágrafo 2º - Nos edifícios comerciais construídos recuados do alinhamento de logradouros, os toldos poderão ser instalados na fachada dos edifícios até o alinhamento, obedecidas as seguintes exigências.*

- a) - terem o balanço máximo de 3,00m (três metros)*
- b) - terem a altura máxima do pé direito do pavimento térreo;*
- c) - terem o mesmo afastamento lateral exigido para o edifício;*

*Parágrafo 3º - Os toldos referidos no parágrafo anterior não poderão ser apoiados em armação ou qualquer elemento fixado no terreno.*

*Parágrafo 4º - Os toldos deverão ser feitos de materiais de boa qualidade e convenientemente acabados.*

*Parágrafo 5º - Qualquer que seja o edifício comercial, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura do logradouro.*

*Art. 191 - Os toldos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.*

*Parágrafo Único: Quando qualquer toldo não se encontrar em perfeito estado de conservação o órgão competente da prefeitura deverá intimar o interessado a retirar imediatamente a instalação.*

## **SEÇÃO VI**

### **Dos Mastros nas Fachadas dos Edifícios**

*Art. 192- A colocação de mastros nas fachadas só será permitida se não houver prejuízo para a estética dos edifícios e para a segurança dos transeuntes.*

*Parágrafo Único: Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo, deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.*





## CAPÍTULO VII

### Da Utilização dos Logradouros Públicos

#### SEÇÃO I

##### Dos Serviços e Obras nos Logradouros Públicos

**Art. 193-** Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderão ser executados sem prévia licença do órgão competente da prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

**Parágrafo Único:** Quando os serviços de reposição de guias ou pavimentação de logradouros públicos forem executados pela prefeitura, compete a esta cobrar a quem de direito, a importância correspondente de despesas, acrescida de 20% (vinte por cento).

**Art. 194-** Qualquer entidade que tiver que executar serviços ou obras em logradouro, deverá previamente, comunicar, para as providências cabíveis a outras entidades de serviços públicos por ventura atingidos pelo referido serviço ou obra.

#### SEÇÃO II

##### Das Invasões e das Depredações nos Logradouros Públicos

**Art. 195-** As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente.

**Parágrafo 1º -** Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público, em consequência de obra de caráter permanente, a prefeitura deverá promover imediatamente a demolição necessária, a fim de que o referido logradouro fique desembaraçado e a área invadida reintegrada ao serviço público.

**Parágrafo 2º -** No caso de invasão por meio de obra, ou construção de caráter provisório, o órgão competente da prefeitura deverá preceder sumariamente a desobstrução do logradouro.

**Parágrafo 3º -** Idêntica providência à referida no parágrafo anterior, deverá ser tomada pelo órgão competente da prefeitura, nos casos de invasão do leito de cursos de água ou de valas, de desvios dos mesmos cursos ou valas e de redução indevida de seção da respectiva vazão.

**Parágrafo 4º -** Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator, além da penalidade cabível, será obrigado pagar à prefeitura os serviços feitos por esta, acrescentando-se 20% (vinte por cento) aos custos, correspondentes às despesas de administração.





**Art. 196-** *As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, serão punidos na forma da legislação vigente.*

**Parágrafo Único:** *Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar a prefeitura das despesas que esta fizer, acrescida de 20% (vinte por cento), na reparação dos danos causados nos leitos dos logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos dispositivos neles existentes.*

### **SEÇÃO III**

#### **Da Defesa dos Equipamentos dos Serviços Públicos**

**Art. 197 -** *Não é permitido, a quem quer que seja, causar quaisquer danos ou avarias nos reservatórios de água, encanamentos, registros ou peças de qualquer natureza do serviço público de abastecimento de água.*

**Parágrafo 1º -** *A proibição do presente artigo é extensiva aos equipamentos dos serviços públicos de esgotos sanitários e de galerias pluviais.*

**Parágrafo 2º -** *A infração das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior fica sujeita à multa e ao pagamento dos prejuízos causados.*

**Art. 198-** *É proibido danificar ou inutilizar linhas telefônicas ou linhas de transmissão de energia elétrica, estátuas ou qualquer monumento, objeto e material de serventia pública.*

**Parágrafo Único:** *O infrator das prescrições do presente artigo, além de indenizar os danos causados, incorrerá em multa.*

### **SEÇÃO IV**

#### **Da Proibição de Serviços de Atendimento de Veículo em Logradouro Público**

**Art. 199 -** *É vedada a reparação de veículos nos logradouros públicos localizados nas áreas urbanas ou de expansão urbana deste município, sob pena de multa.*

**Parágrafo Único:** *Excetuam-se das prescrições do presente artigo, os casos de assistência de urgência, inclusive os borracheiros que limitem sua atividade apenas a pequenos consertos, absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.*

**Art. 200-** *Para que os passeios possam ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza, os postos de abastecimento e de serviços de veículos, oficinas mecânicas, garagem de ônibus, caminhões e estabelecimentos congêneres, ficam proibidas de soltar, nos passeios, resíduos graxosos.*





*Parágrafo Único: Os infratores das prescrições do presente artigo ficam sujeitos à multa, renovável a cada cinco dias, enquanto os passeios não forem devidamente conservados limpos.*

## **CAPÍTULO VIII**

### **Dos Muros e Cercas, dos Muros de Sustentação e dos Fechos Divisórios em Geral**

#### **SEÇÃO I**

##### **Dos Muros, Cercas e Calçadas**

*Art. 201 - Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro público.*

*Art. 202 - No fechamento de terrenos, é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.*

#### **SEÇÃO II**

##### **Dos Muros de Sustentação**

*Art. 203 - Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que os mesmos se situam, a prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimento de terras.*

*Parágrafo 1º - A exigência do presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muros de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com terrenos vizinhos, quando as terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.*

*Parágrafo 2º - O ônus da construção de muros ou obras de sustentação caberão ao proprietário onde forem executadas escavações de quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.*

*Parágrafo 3º - A prefeitura deverá exigir ainda do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.*



Prefeitura da Cidade  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



## SEÇÃO III

### *Dos Fechos Divisórios em Geral*

**Art. 204-** Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área deste município, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação na forma do artigo 588 do Código Civil.

## CAPÍTULO IX

### *Da Segurança do Trânsito Público*

**Art. 205-** É proibido danificar, encobrir ou retirar placas de sinalização de trânsito existentes nas áreas urbanas de circulação pública.

**Parágrafo 1º** - A prescrição do presente artigo é extensiva:

a) - aos sinais colocados nos logradouros públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

b) - as placas indicativas do sentido do trânsito, marcos itinerários e sinais preventivos existentes nas estradas e caminhos municipais.

**Parágrafo 2º** - O infrator da prescrição do presente artigo será punido com multas, além da responsabilidade criminal que couber.

**Art. 206** - Nos logradouros públicos urbanos, ficam proibidos os seguintes atos prejudiciais à segurança no trânsito público.

**I** - atirar ou depositar detritos que possam causar danos aos transeuntes ou incomodá-los;

**II** - conduzir veículos em alta velocidade ou animal em disparada;

**III** - domar animal ou fazer prova de equitação;

**IV** - amarrar animal em poste, árvore, grade ou porta;

**V** - arrastar madeira ou qualquer outro material volumoso e pesado;

**VI** - conduzir animal bravo ou xucro sem a necessária precaução;

**Art. 207** - Não é permitido embaraçar o trânsito ou molestar pedestres, salvo quando requisitado, através dos seguintes meios:

**I** - estacionar inutilmente à porta de qualquer edifício público, pluri-habitacional, de diversão pública e de outros usos coletivos;





*II - fazer exercício de patinação, futebol, peteca ou de qualquer outro tipo nos passeios e nas pistas de rolamento;*

*III - transitar ou permanecer com qualquer veículo sobre os passeios, exceto de condução de criança ou de paráliticos;*

*IV - conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios, praças e jardins públicos.*

*Parágrafo 1º - Nos passeios das vias locais, poderão trafegar os triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.*

*Parágrafo 2º - É vedado a qualquer ciclista apoiar-se em veículo em movimento ou conduzir volume sobre a cabeça.*

*Art. 208- Assiste à prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros públicos.*

*Parágrafo 1º - Nos logradouros de pavimentação asfáltica, é proibido o trânsito de veículo com rodas de aro de ferro ou tipo semelhante.*

*Parágrafo 2º - O infrator das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, fica sujeito à apreensão imediata de seu veículo e ao pagamento dos danos causados na pavimentação.*

*Art. 209- Em aglomerado urbano, a passagem e o estabelecimento de tropas ou rebanho, só serão permitidos nos logradouros públicos e nos locais para isso designados.*

## **CAPÍTULO X**

### **Da Vacinação, Proibição e Captura de Animais nas Áreas Urbanas e de Expansão Urbana**

*Art. 210- É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos.*

*Art. 211- Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, serão imediatamente apreendidos e recolhidos a depósito da prefeitura.*

*Parágrafo 1º - A apreensão de qualquer animal será publicada em edital, sendo marcado o prazo máximo de 05 (cinco) dias para sua retirada.*

*Parágrafo 2º - O proprietário do animal apreendido só poderá retirá-lo do depósito da prefeitura, após provar sua propriedade de forma indiscutível e pagar a multa devida, as despesas de transporte e manutenção e as do edital, cabendo-lhe ainda, a responsabilidade por qualquer danos causados pelo animal.*



Prefeitura da Cidade  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



Art. 208 - Pentru activitatea de cercetare științifică în domeniul științelor exacte și în domeniul științelor aplicate, se acordă burse de cercetare științifică.

Art. 209 - Pentru activitatea de cercetare științifică în domeniul științelor exacte și în domeniul științelor aplicate, se acordă burse de cercetare științifică.

Art. 210 - Pentru activitatea de cercetare științifică în domeniul științelor exacte și în domeniul științelor aplicate, se acordă burse de cercetare științifică.

Art. 211 - Pentru activitatea de cercetare științifică în domeniul științelor exacte și în domeniul științelor aplicate, se acordă burse de cercetare științifică.

Art. 212 - Pentru activitatea de cercetare științifică în domeniul științelor exacte și în domeniul științelor aplicate, se acordă burse de cercetare științifică.

Art. 213 - Pentru activitatea de cercetare științifică în domeniul științelor exacte și în domeniul științelor aplicate, se acordă burse de cercetare științifică.

Art. 214 - Pentru activitatea de cercetare științifică în domeniul științelor exacte și în domeniul științelor aplicate, se acordă burse de cercetare științifică.

Art. 215 - Pentru activitatea de cercetare științifică în domeniul științelor exacte și în domeniul științelor aplicate, se acordă burse de cercetare științifică.

Art. 216 - Pentru activitatea de cercetare științifică în domeniul științelor exacte și în domeniul științelor aplicate, se acordă burse de cercetare științifică.

Art. 217 - Pentru activitatea de cercetare științifică în domeniul științelor exacte și în domeniul științelor aplicate, se acordă burse de cercetare științifică.

Art. 218 - Pentru activitatea de cercetare științifică în domeniul științelor exacte și în domeniul științelor aplicate, se acordă burse de cercetare științifică.

Art. 219 - Pentru activitatea de cercetare științifică în domeniul științelor exacte și în domeniul științelor aplicate, se acordă burse de cercetare științifică.

Art. 220 - Pentru activitatea de cercetare științifică în domeniul științelor exacte și în domeniul științelor aplicate, se acordă burse de cercetare științifică.

Art. 221 - Pentru activitatea de cercetare științifică în domeniul științelor exacte și în domeniul științelor aplicate, se acordă burse de cercetare științifică.

Art. 222 - Pentru activitatea de cercetare științifică în domeniul științelor exacte și în domeniul științelor aplicate, se acordă burse de cercetare științifică.

Art. 223 - Pentru activitatea de cercetare științifică în domeniul științelor exacte și în domeniul științelor aplicate, se acordă burse de cercetare științifică.





**Art. 212-** O animal raivoso ou portador de moléstia contagiante ou repugnante que for apreendido, deverá ser imediatamente abatido.

**Art. 213-** O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo duzentos e onze, deverá ter um dos seguintes destinos, conforme o caso:

**I** - ser distribuído à casas de caridade, para consumo, quando se tratar de aves, suínos ou ovinos;

**II** - ser vendido em leilão público, se for bovino, eqüino, muar ou cão de raça, observadas as prescrições deste Código referentes a matéria.

**Art. 214-** É vedada a criação de abelhas, eqüinos, muares, bovinos e ovinos nas áreas urbanas e de expansão urbana do município.

**Parágrafo 1º** - Inclui-se na proibição do presente artigo, a criação ou engorda de suínos e aves.

**Parágrafo 2º** - Os proprietários de aves atualmente existentes nas áreas especificadas no presente artigo, terão o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código, para remoção dos animais.

**Art. 215-** É proibido manter em pátios particulares, nas áreas urbanas e de expansão urbana do município, bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves.

**Art. 216-** Na área rural do município, os proprietários de gado serão obrigados a ter cercas reforçadas e a adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízos a terceiros nem vague pelas estradas.

**Parágrafo Único:** Os proprietários que infringirem as prescrições do presente artigo ficam sujeitos às penalidades legais.

## **CAPÍTULO XI**

### **Das Queimadas e dos Cortes das Árvores e das Pastagens**

**Art. 217-** A prefeitura colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar a devastação das florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores.

**Art. 218-** Para evitar a propagação de incêndios, deverão ser obrigatoriamente observadas, nas queimadas, as medidas necessárias.

**Art. 219-** Não é permitido a quem quer que seja, atear fogo em pastagens, palhas ou matos que limitem com imóveis vizinhos, sem tomar as seguintes precauções:

**I** - preparar aceiros de 7,00 m (sete metros) de largura, no mínimo, sendo dois e meio capinados e varridos e o restante roçado;





*II - mandar aviso escrito e testemunhado aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcado dia, hora e lugar para lançamento de fogo.*

*Art. 220- É vedado atear fogo em matas, bosques, capoeiras, lavouras e pastagens ou campos alheios.*

*Parágrafo Único: Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos ou pastagens de criação em comum.*

*Art. 221- A árvore que, pelo seu estado de conservação ou pela sua estabilidade, oferecer perigo para o público ou para o proprietário vizinho, deverá ser derrubada pelo proprietário do terreno onde existir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a intimação mandada pela prefeitura.*

*Parágrafo Único: Não sendo cumpridas as exigências do presente artigo, a árvore será derrubada pela prefeitura, arcando o proprietário as despesas correspondentes, acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da multa cabível.*

*Art. 222- Fica proibida a formação de pastagens nas áreas urbanas e de expansão urbana do município.*

## **CAPÍTULO XII**

### **Da Extinção dos Formigueiros**

*Art. 223- Todo proprietário de terreno, dentro do território deste município, é obrigado a extinguir os formigueiros porventura existentes dentro de sua propriedade.*

*Parágrafo 1º - Verificada, pela fiscalização da prefeitura, a existência de formigueiros, deverá ser feita imediata intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se prazo, improrrogável, de 30(trinta) dias para ser procedido o seu extermínio.*

*Parágrafo 2º - Se, após o prazo fixado, não forem extintos os formigueiros, a prefeitura incumbirá de fazê-lo, sem prejuízo da multa ao infrator.*

*Art. 224- No caso de extinção de formigueiro em edificação que exija serviços especiais, estes deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional habilitado, com a assistência direta do proprietário do imóvel ou de seu representante legal.*

*Art. 225- Quando a extinção de formigueiros for feita pela prefeitura, será cobrada uma remuneração correspondente ao custo do serviço.*

*Parágrafo 1º - A remuneração referida no presente artigo, corresponderá às despesas com a mão-de-obra, transporte e formicida.*



Prefeitura da Cidade  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



*Parágrafo 2º - A remuneração será cobrada no ato de prestação do serviço, por parte da prefeitura, na forma determinada pela legislação municipal vigente.*

## **TÍTULO IV**

### **Da Localização e do Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços ou Similares**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Licença de Localização e Funcionamento**

*Art. 226- Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, poderá instalar-se no município, mesmo transitoriamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e de funcionamento outorgada pela prefeitura e sem que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da taxa devida.*

*Parágrafo 1º - Considera-se similar a todo estabelecimento sujeito a tributação não especificamente classificado como comercial, industrial ou prestador de serviço.*

*Parágrafo 2º - A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de localização.*

*Parágrafo 3º - As atividades, cujo exercício, depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas de licença de localização, para que possam observar as prescrições de zoneamento estabelecidas pela Lei do Plano Diretor Físico do município.*

*Art. 227- A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, deverá ser solicitada pelo interessado ao órgão competente da prefeitura antes da localização pretendida ou cada vez que se deseje realizar mudança do ramo de atividade.*

*Parágrafo 1º - Do requerimento do interessado ou de seu representante legal, feito em impressos apropriados do órgão competente da prefeitura, deverão constar obrigatoriamente:*

*a)- nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o estabelecimento ou será desenvolvida a atividade comercial, industrial, prestadora de serviço ou similar;*

*b)- localização do estabelecimento, seja na área urbana e de expansão urbana, ou seja na área rural, compreendendo numeração de edifício, pavimentado, sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeito;*

*c)- espécies principais e acessórias da atividade, com todas as discriminações, mencionando-se no caso de indústria, as matérias a serem utilizadas e os produtos a serem utilizados;*





d)- área total do imóvel, ou parte deste, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

e)- número de operários a serem empregados e horário de trabalho;

f)- relação, especificação e localização de máquinas, motores, caldeiras, prensas ou compressores, quando for o caso;

g)- número de fornos, fornalhas e chaminé, se for o caso;

h)- aparelhos purificadores de fumaça e aparelho contra a poluição do ar, se for o caso;

i)- instalação de abastecimento de água e de esgotos sanitários, especificando se estão ligados às redes públicas de água e de esgotos;

j)- instalações elétricas e de iluminação;

l)- instalações de aparelhos para extinção de incêndios;

m)- outros dados considerados necessários.

**Parágrafo 2º** - O impresso deverá trazer a assinatura do interessado.

**Parágrafo 3º** - Ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:

a)- cópia da carta de ocupação do local, quando o imóvel for utilizado pela primeira vez para atividade comercial, industrial, prestadora de serviço ou similar;

b)- cópia do projeto aprovado do edifício onde se pretende executar a instalação ou indicação do número do processo em que foi concedida a aprovação pela prefeitura;

c)- memorial industrial, quando for o caso.

**Art. 228-** A concessão de licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

**I** - atender às prescrições do Código de Obras e da Lei do Plano Diretor Físico do Município;

**II** - satisfazer as exigências legais de habitação e as condições de funcionamento;

**Parágrafo 1º** - Verificação pelo órgão competente da prefeitura do preenchimento dos requisitos fixados pelo presente artigo, deverá ser realizada a necessária vistoria do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, antes da concessão da licença de localização e funcionamento.

**Parágrafo 2º** - O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para abertura de novo estabelecimento.



Prefeitura da Cidade  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



**Parágrafo 3º** - Nas lojas ou nos compartimentos de permanência prolongada para uso comercial, serão permitidos alfaiatarias, relojarias, ourivesarias, lapidações e similares, respeitadas as exigências deste Código, relativas a ruídos e trepidações.

**Parágrafo 4º** - O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, deverá dispor de locais apropriados para depósitos de combustíveis e manipulações de materiais inflamáveis quando necessários.

**Art. 229-** A licença de localização e instalação inicial é concedida pelo órgão competente da prefeitura mediante despacho, expedindo-se o correspondente alvará de funcionamento.

**Parágrafo 1º** - O alvará conterà as seguintes características essenciais do estabelecimentos:

- a)- localização;
- b)- nome, firma ou razão social sob cuja responsabilidade funcionará;
- c)- ramos, artigos ou atividades licenciadas, conforme o caso;

**Parágrafo 2º** - A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

**Parágrafo 3º** - A licença de caráter provisório valerá pelo prazo nela estipulado.

**Parágrafo 4º** - No caso de alterações das características essenciais do estabelecimento, o interessado deverá requerer novo alvará.

**Parágrafo 5º** - Quando se verificar extravio do alvará existente, o novo alvará deverá ser requerido no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do extravio.

**Parágrafo 6º** - No caso de alteração dos termos do alvará existente, por iniciativa do órgão competente da prefeitura, esta deverá expedir novo alvará no prazo de 05(cinco) dias, contados a partir da data da referida alteração.

**Parágrafo 7º** - O alvará deverá ser conservado, permanentemente, em lugar visível.

## CAPÍTULO II

### Da Renovação de Licença de Funcionamento

**Art. 230-** Anualmente, a licença de funcionamento deverá ser renovada e fornecida pelo órgão competente da prefeitura ao interessado independentemente de novo requerimento, mediante o pagamento da respectiva taxa.



Prefeitura da Cidade  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



**Parágrafo 1º** - Quando se tratar de estabelecimento de caráter permanente, será necessário novo requerimento se a licença de localização e funcionamento tiver sido cassada ou se as características constantes da licença não mais corresponderem as do estabelecimento licenciado.

**Parágrafo 2º** - Antes da renovação anual da licença de funcionamento, o órgão competente da prefeitura deverá realizar a necessária inspeção do estabelecimento ou de suas instalações, para verificar as condições de segurança.

**Parágrafo 3º** - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse da licença a que se refere o presente artigo.

**Parágrafo 4º** - O não cumprimento disposto no parágrafo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante autorização do órgão competente da prefeitura.

**Art. 231-** Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, deverá ser solicitada a necessária permissão ao órgão competente da prefeitura, a fim de ser verificado se o novo satisfaz as prescrições legais.

**Parágrafo Único:** Todo aquele que mudar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar de local, sem autorização expressa da prefeitura, será passível das penalidades previstas neste Código.

### CAPÍTULO III

#### Da Cassação da Licença de Localização e Funcionamento

**Art. 232-** A licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, poderá ser cassada nos seguintes casos:

- I** - quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada;
- II** - quando o proprietário licenciado se negar a exibi-lo à autoridade competente, ao ser solicitado a fazê-lo;
- III** - quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança;
- IV** - quando, no estabelecimento, forem exercidas atividades prejudiciais à saúde ou higiene;
- V** - quando se tornar local de desordem ou imoralidade;
- VI** - quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial à ordem ou ao sossego público;
- VII** - quando tenham sido esgotados, improficuamente, todos os meios de que dispunha o fisco para obter o pagamento de tributos devidos pelo exercício da atividade;





*VIII - quando o responsável pelo estabelecimento se recusar obstinadamente ao cumprimento das intimações expedidas pela prefeitura, mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis;*

*IX - nos demais casos previstos em leis.*

*Parágrafo Único: Cassada a licença, não poderá o proprietário do estabelecimento, salvo se for revogada a cassação, obter outra para o mesmo ramo de atividade ou para ramo idêntico durante o período de três meses.*

*Art. 233- Publicado o despacho denegatório de revogação da licença ou o ato de cassação de licença, bem como expirado o prazo de vigência temporária, deverá o estabelecimento ser imediatamente fechado.*

*Parágrafo 1º - Quando se tratar de exploração de atividade, ramo ou artigo, cuja licença tenha sido negada ou cassada ou cujo prazo de vigência da licença temporária tenha expirado, a exploração em causa deverá ser imediatamente interrompida.*

*Parágrafo 2º - Sem prejuízo das multas cabíveis, o prefeito poderá, ouvido o procurador jurídico da prefeitura, determinar que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, requisitando, para esse fim, se necessário, o concurso da força policial.*

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Do Horário de Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços**

*Art. 234- A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço no município, obedecerá aos horários, observados os preceitos da legislação que regula o contrato de trabalho e as condições de trabalho.*

*I - para o comércio e a prestadores de serviços em geral:*

*a )- abertura às 7:00 horas e fechamento às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira e abertura às 7:00 e fechamento às 13:00 horas aos sábados.*

*Parágrafo 1º - Aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços permanecerão fechados.*

*Parágrafo 2º - Apesar de terem de observar, obrigatoriamente, o horário normal de funcionamento, os entrepostos de acessórios de veículos, máquinas, implementos, insumos agrícolas e armazenadores de produtos agrícolas, poderão servir ao público a qualquer hora do dia ou da noite.*

*Parágrafo 3º - Nos estabelecimentos de trabalho onde existam máquinas ou equipamentos que não apresentam diminuição sensível das perturbações com aplicações de dispositivos especiais, estas máquinas ou estes equipamentos não poderão funcionar entre 18 e 8 horas, nos dias úteis, nem em qualquer horário aos domingos e feriados.*





**Parágrafo 4º** - Os estabelecimentos previstos no inciso I, poderão funcionar um sábado por mês das 7:00 às 18:00 horas, mediante cronograma anual expedido pela Associação Comercial e Industrial de Sorriso, o qual, deverá ser amplamente divulgado através dos meios de comunicação pelo Executivo.

**Art. 235-** Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento de estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades, excluindo o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados:

- I - distribuição de leite;
- II - distribuição de gás;
- III - serviços de transporte coletivo;
- IV - agência de passagem;
- V - postos de serviços e de abastecimento de veículos;
- VI - oficinas de consertos de câmaras de ar;
- VII - institutos de educação e de assistência;
- VIII - farmácias, drogarias e laboratórios;
- IX - hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
- X - hotéis, motéis, pensões e hospedarias;
- XI - casas funerárias;
- XII - Casa de carnes;
- XIII - Panificadoras e mercearias.

**Art. 236-** O horário de funcionamento das farmácias e drogarias é das 7:00 às 18:00 horas, nos dias úteis.

**Parágrafo 1º** - É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e feriados, no período diurno e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, das 7:00 às 22:00 horas.

**Parágrafo 2º** - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar placas indicativas das que estiverem de plantão.

**Parágrafo 3º** - O regime obrigatório de plantão obedecerá, obrigatoriamente, a escala fixada por meio de decreto do prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias.





**Parágrafo 4º** - Mesmo quando fechada, as farmácias e drogarias poderão, em casos de urgência, atender ao público a partir das 22:00 horas.

**Parágrafo 5º** - A inobservância das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores implicará em multa, dobrada na reincidência.

**Parágrafo 6º** - Se não obstante as multas, houver reiteração da inobservância por parte de qualquer farmácia ou drogaria das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a licença de funcionamento poderá ser cassada, sem prejuízo de outras medidas que se impuserem.

**Art. 237-** Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitadas as disposições da legislação trabalhista relativas aos horários de trabalho e descanso dos empregados:

**I - Panificadoras:** Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 5:00 às 20:00 horas;

**II - Restaurantes, Lanchonetes, Bares, Confeitarias e Sorveterias:** Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 8:00 às 24:00 horas;

**III - Cafés e Leiterias:** Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 5:00 às 22:00 horas;

**IV - Barbeiros, Cabeleireiros e Engraxates:**

a)- Nos dias úteis: das 8:00 às 20:00 horas;

b)- Aos sábados, domingos e feriados: das 7:00 às 22:00 horas;

**V - Charutarias que vendem exclusivamente para fumantes:** Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 8:00 às 22:00 horas.

**VI - Exposições, Teatros, Cinemas, Quermesses, Parques de Diversões, Auditórios de Emissoras de Rádio e Televisão, Bilhares, Piscinas, Campos de Esportes, Ginásios Esportivos e Salões de Conferências:** Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, de 8:00 até 1:00 hora da manhã seguinte;

**VII - Clubes Noturnos:** Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 20:00 horas até às 4:00 horas da manhã seguinte, não podendo ficar com as portas abertas no período diurno.

**VIII - Supermercados e Casas de Carne:**

a) De segunda à sábado abertura às 7:00 horas e fechamento às 18:00 horas.

b) Domingos e Feriados abertura às 7:00 horas e fechamento às 12:00 horas, facultativamente.



Prefeitura da Cidade  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



**Parágrafo 1º** - Quando anexas a estabelecimentos que funcionem além das 24:00 horas, as charutarias poderão observar o mesmo horário de funcionamento do estabelecimento.

**Parágrafo 2º** - Os bailes de associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas, deverão ser realizados dentro de horários compreendidos entre 23:00 horas e 4:00 horas da manhã seguinte.

**Parágrafo 3º** - Excepcionalmente e mediante licença especial, poderão funcionar sem limitações de horários os seguintes estabelecimentos:

- a)- restaurantes;
- b)- bares e lanchonetes;
- c)- cafês e leiterias;
- d)- confeitarias, sorveterias e bombonérias.

**Art. 238** - A concessão especial depende de requerimento do interessado, acompanhado de declaração de que não tem empregados ou dispõe de turmas que se revezem, de modo que a duração de trabalho efetivo de cada turma não exceda os limites estabelecidos na legislação trabalhista vigente.

**Parágrafo 1º** - A licença especial e individual, seja qual for a época do ano em que tenha sido requerida, não será concedida a estabelecimento que não esteja regularmente licenciado para funcionar no horário normal.

**Parágrafo 2º** - O pedido de licença especial poderá ser feito por meio de fórmulas oficiais apropriadas, observadas as instruções que o prefeito baixar a respeito.

**Art. 239-** Para efeito especial, no funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de negócio, deverá prevalecer o horário determinado para o principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento em causa.

**Parágrafo 1º** - No caso referido no presente artigo, deverão ficar completamente isolados os anexos do estabelecimento cujo o funcionamento não seja permitido fora do horário normal, não podendo conceder-se licença especial se esse isolamento não for possível.

**Parágrafo 2º** - No caso referido no parágrafo anterior, o estabelecimento em causa não poderá negociar com artigos de seus anexos, cuja venda só seja permitida no horário normal, sob pena de cassação de licença.

**Art. 240-** O estabelecimento licenciado especialmente como quitanda, café, sorveteria, confeitaria e bomboneria, não poderá negociar com outros artigos que não de seu ramo de comércio, em especial com os que, cuja venda, exija estabelecimento especializado com horário diferente ao que lhe facultar este Código, sob pena de não poder funcionar, senão em horário normal desse estabelecimento.





**Parágrafo 1º** - É facultado aos bares, leiterias, panificadoras, mediante cumprimento das exigências legais, a venda de conservas, frutas, farinhas, massas alimentícias, café moído, açúcar, salsichas, lingüiças ou semelhantes, leite e produtos derivados, podendo esse comércio, ser exercido inclusive no horário estabelecido na licença especial a que tiverem direito por este Código.

**Parágrafo 2º** - É facultado aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, no horário fixado para estes estabelecimentos por este Código, a venda em pequena escala, mediante cumprimento das exigências legais, de artigos de uso caseiro, segundo especificações estabelecidas em decreto do prefeito, mesmo havendo para a venda desses artigos, estabelecimentos especializados com horário diferente do fixado para os referidos estabelecimentos.

**Art. 241-** Nos estabelecimentos industriais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo às seções de venda.

**Art. 242-** Nos estabelecimentos comerciais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo aos depósitos de mercadorias.

**Art. 243-** No período de 5(cinco) a 31(trinta e um) de dezembro, correspondente aos festejos de Natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento nos dias úteis e permanecer até às 22:00(vinte e duas) horas, desde que seja solicitado licença especial.

**Parágrafo Único:** Nos dias 24(vinte quatro) E 31(trinta e um) de dezembro, vésperas de Natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar até às 22:00 (vinte e duas) horas.

**Art. 244-** Na véspera e no dia de comemoração de Finados, os estabelecimentos que negociarem com flores naturais, coroas, velas e outros artigos próprios para essa comemoração, poderão funcionar das 6:00 às 18:00 horas, independentemente de licença especial.

**Art. 245-** Na véspera do Dia das Mães, e na véspera do Dia dos Pais , os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos até às 22:00 horas.

**Art. 246-** É proibido fora do horário regular de abertura e fechamento, realizar os seguintes atos:

**I** - praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que as portas estejam fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se apenas 15 (quinze) minutos após o horário de fechamento para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior do estabelecimento;

**II** - manter abertas, entreabertas, ou simuladamente fechadas as portas do estabelecimento;

**III** - vedar, por qualquer forma, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este for fechado por porta envidraçada interna e por porta de grades metálicas.

**Parágrafo 1º** - Não se consideram infração os seguintes atos:





*I - abertura de estabelecimentos comerciais para execução de serviços de limpeza e lavagens, durante o tempo estritamente necessário para isso;*

*II - Conservar o comerciante entreaberta umas das portas do estabelecimento durante o tempo absolutamente necessário, quando nele tiver moradia e não disponha de outro meio de comunicação com o logradouro público;*

*III- Execução, a portas fechadas de serviços de arrumação, mudanças ou balanços.*

*Parágrafo 2º - Durante o tempo necessário para a conclusão do trabalho iniciado antes da hora de fechar o estabelecimento, este deverá conservar-se de portas fechadas.*

## **CAPÍTULO V**

### **Do Exercício do Comércio Ambulante**

*Art. 247- O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá de licença especial e prévia da prefeitura.*

*Parágrafo 1º - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e as da Legislação Fiscal do Município.*

*Parágrafo 2º - A licença será para o interessado exercer o comércio ambulante nos logradouros ou em lugares de acesso franqueado ao público, não lhe dando direito a estacionamento.*

*Parágrafo 3º - Somente será permitida a venda ambulante, desde que a mercadoria comercializada seja procedente de empresas do ramo, devidamente constituídas no município de Sorriso, devendo ainda o ambulante, estar de posse da nota fiscal da mercadoria em trânsito, acompanhado de bloco de nota fiscal devendo ao consumidor que deverá ser emitida por ocasião de cada venda.*

*Parágrafo 4º - Não se aplicam o disposto no parágrafo anterior, quando se trata de mercadoria eminentemente artesanal.*

*Art. 248- A licença de vendedor ambulante só será concedida pela prefeitura, mediante o atendimento pelo interessado das seguintes formalidades:*

*I - requerimento ao órgão competente da prefeitura, mencionando a idade, nacionalidade e residência;*

*II - apresentação da Carteira de Saúde ou de Atestado fornecido pela entidade pública competente, provando que o pretendente foi vacinado, não sofre de moléstia contagiosas, infecto-contagiosas ou repugnante;*

*III - apresentação de carteira de identidade e de Carteira Profissional;*



Prefeitura da Cidade  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



*IV - recibo de pagamento de taxa de licença.*

*Art. 249- A licença ao vendedor ambulante, por conta própria ou de terceiros, será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.*

*Parágrafo 1º - A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.*

*Parágrafo 2º - A licença não dará direito ao ambulante de ocupar outra pessoa na venda de suas mercadorias, mesmo a pretexto de auxiliar.*

*Parágrafo 3º - Não se inclui na proibição do parágrafo anterior, o auxiliar que porventura for necessário, exclusivamente para a condução do veículo utilizado.*

*Art. 250- As firmas especializadas na venda ambulante de seus produtos em veículos, poderão requerer licença em nome de sua Razão Social, para cada veículo.*

*Art. 251- O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à multa e à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.*

*Parágrafo Único: A devolução das mercadorias apreendidas, só será efetuada depois de ser concedida a licença do respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo menos, a multa devida.*

*Art. 252 - O requerimento do interessado será indispensável quando se tratar do exercício de novo ramo de comércio ou da venda em veículos de gêneros alimentícios de ingestão imediata ou de verduras.*

*Parágrafo Único - Em qualquer caso, é indispensável a apresentação de novo atestado de saúde ou de visto recente na carteira de saúde, pela autoridade sanitária competente.*

*Art. 253- A licença de vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela prefeitura, nos seguintes casos:*

*I - quando o comércio for realizado, sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, moralidade ou sossego público;*

*II - quando o ambulante for autuado no mesmo exercício, por mais de duas infrações da mesma natureza;*

*III - quando o ambulante fizer venda sob peso ou medida sem ter aferido os instrumentos de pesar ou medir;*

*IV - nos demais casos previstos em lei.*

*Art. 254- Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:*

*I - aguardente ou qualquer bebida alcoólica, diretamente ao consumidor;*



Prefeitura da Cidade  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



17. The Government of Karnataka...

18. The Government of Karnataka...

19. The Government of Karnataka...

20. The Government of Karnataka...

21. The Government of Karnataka...

22. The Government of Karnataka...

23. The Government of Karnataka...

24. The Government of Karnataka...

25. The Government of Karnataka...

26. The Government of Karnataka...

27. The Government of Karnataka...

28. The Government of Karnataka...

29. The Government of Karnataka...

30. The Government of Karnataka...

31. The Government of Karnataka...

32. The Government of Karnataka...

33. The Government of Karnataka...





*II - drogas;*

*III - armas e munições;*

*IV - fumos, charutos, cigarros ou artigos para fumantes diretamente ao consumidor;*

*V - carnes ou vísceras, diretamente ao consumidor;*

*VI - os que ofereçam perigo à saúde e a segurança pública.*

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Funcionamento de Casas e Locais de Divertimento Público**

#### **SEÇÃO I**

##### **Disposições Preliminares**

*Art. 255- O funcionamento de casas e locais de divertimento público, depende de licença prévia da prefeitura.*

*Parágrafo 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo as seguintes casas e locais:*

*I - circos e parques de diversões;*

*II- salões de conferências e salões de bailes;*

*III - pavilhões e feiras particulares;*

*IV - estádios ou ginásios esportivos, campos ou salões de esportes ou piscinas;*

*V - clubes noturnos de diversões;*

*VI - quaisquer outros locais de divertimento público;*

*Parágrafo 2º - Para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao órgão competente da prefeitura.*

*Parágrafo 3º - O requerimento deverá ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências legais relativas à construção, segurança, higiene, comodidade e conforto da casa ou local de divertimento público.*

*Parágrafo 4º - Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, poderá ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:*





II - drugi

III - treći i poslednji

214 - iz ove oblasti, iz oblasti koja se nalazi na teritoriji opštine

opština

I - iz oblasti koja se nalazi na teritoriji opštine

II - iz oblasti koja se nalazi na teritoriji opštine

191 - 19

Opština iz oblasti koja se nalazi na teritoriji opštine

191 - 19

Opština iz oblasti koja se nalazi na teritoriji opštine

214 - iz ove oblasti, iz oblasti koja se nalazi na teritoriji opštine

opština

I - iz oblasti koja se nalazi na teritoriji opštine

opština

II - iz oblasti koja se nalazi na teritoriji opštine

III - iz oblasti koja se nalazi na teritoriji opštine

IV - iz oblasti koja se nalazi na teritoriji opštine

V - iz oblasti koja se nalazi na teritoriji opštine

VI - iz oblasti koja se nalazi na teritoriji opštine

VII - iz oblasti koja se nalazi na teritoriji opštine

Paragraf 2 - iz oblasti koja se nalazi na teritoriji opštine

opština

Paragraf 3 - iz oblasti koja se nalazi na teritoriji opštine

Paragraf 4 - iz oblasti koja se nalazi na teritoriji opštine

Paragraf 5 - iz oblasti koja se nalazi na teritoriji opštine

Paragraf 6 - iz oblasti koja se nalazi na teritoriji opštine

opština





a) - apresentação de laudo de vistoria técnica, assinado por dois profissionais legalmente habilitados, quanto as condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como ao funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso;

b) - prévia inspeção do local e dos aparelhos e motores, por profissional do órgão competente da prefeitura, com a participação dos profissionais que fornecerem laudo de vistoria técnica;

c) - prova de quitação dos tributos municipais, quando se tratar de atividades de caráter provisório;

d) - prova de pagamento de direitos autorais, sempre que couber na forma de legislação federal.

**Parágrafo 5º** - No caso de atividades de caráter provisório, o alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para período nele determinado.

**Parágrafo 6º** - No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será definitivo, na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral.

**Parágrafo 7º** - Do alvará de funcionamento constarão os seguintes elementos:

a) - nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietário ou seja promotora;

b) - fins a que se destina;

c) - local;

d) - lotação máxima fixada;

e) - exigência que se fizerem necessárias para o funcionamento do divertimento em causa;

f) - data de expedição e prazo de sua vigência.

**Art. 256-** Em qualquer casa ou local de divertimento público, são proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários.

**Parágrafo 1º** - As prescrições do presente artigo são extensivos às competições esportivas em que se exige o pagamento de ingressos.

**Parágrafo 2º** - Somente serão permitidas alterações nos programas ou nos horários, quando forem determinadas antes de iniciada a venda de ingressos.

**Parágrafo 3º** - No caso a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser obrigatoriamente, afixado ao público nas bilheterias, em caracteres bem visíveis.



Prefeitura da Cidade  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



**Art. 257-** Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação da casa ou local de divertimento público.

**Parágrafo Único:** Lotado o recinto, só poderão ser vendidos ingressos para funções ou espetáculos imediatamente seguintes, advertindo-se ao público por meio de aviso afixado em local bem visível do estabelecimento, de preferência bilheteria.

**Art. 258-** Em toda casa ou local de divertimento público, deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

**Art. 259-** As condições mínimas de segurança, higiene, comodidade e conforto de casas ou locais de divertimento público, deverão ser periódica e obrigatoriamente inspecionadas pelo órgão competente da prefeitura.

**Parágrafo 1º** - De conformidade com o resultado da inspeção, o órgão competente da prefeitura poderá exigir:

a) - apresentação de laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinados por dois profissionais legalmente habilitados;

b) - a realização de obras, ou de outras providências consideradas necessárias.

**Parágrafo 2º** - No caso do não atendimento das exigências do órgão competente da prefeitura, no prazo por este fixado, não será permitida a continuação do funcionamento do estabelecimento.

## SEÇÃO II

### **Dos Clubes Noturnos e Outros Estabelecimentos de Diversões**

**Art. 260-** Na localização de clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, a prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

**Parágrafo 1º** - Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, deverão ser obrigatoriamente localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique defendida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

**Parágrafo 2º** - Nenhum estabelecimento referido no presente artigo, poderá ser instalado a menos de 200m (duzentos metros) de escolas, hospitais e templos.

**Art. 261-** É vedado instalar clubes noturnos de diversões em prédios onde existam residências.





## SEÇÃO III

### *Dos Circos e Parques de Diversões*

**Art. 262-** Na legislação e instalação de circos e de parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

*I - serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, localizados em vias secundárias, ficando proibido naqueles situados em avenidas e praças;*

*II - não se localizarem em terrenos que constituam logradouros públicos, não podendo atingi-los mesmo de forma parcial;*

*III - ficarem a uma distância mínima de 200m (duzentos metros), de hospitais, casas de saúde, escolas, templos e estabelecimentos comerciais;*

*IV - não perturbarem o sossego dos moradores;*

*V - disporem, obrigatoriamente, de equipamentos adequados contra incêndios.*

**Parágrafo Único:** Na localização de circos e de parques de diversões, a prefeitura deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e a estética urbana.

**Art. 263-** Autorizada a localização pelo órgão competente da prefeitura e feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões ficará na dependência da vistoria por parte do referido órgão administrativo municipal, para verificação da segurança das instalações.

**Parágrafo 1º** - A licença para funcionamento de circo ou de parque de diversões, será concedida por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

**Parágrafo 2º** - Em nenhuma hipótese, o funcionamento de circo ou de parque de diversões, poderá prejudicar o interesse público nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

**Art. 264-** As dependências de circo e a área de parques de diversões, deverão ser obrigatoriamente, mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

**Parágrafo Único:** O lixo deverá ser coletado em recipientes fechados.

**Art. 265-** Quando do desmonte do circo ou de parque de diversões, é obrigatória a limpeza de toda área ocupada pelo mesmo, incluindo a demolição das respectivas instalações sanitárias.

## CAPÍTULO VII

### *Da Localização e do Funcionamento de Bancas de Jornais e Revistas*

**Art. 266-** A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas em logradouros, depende de licença prévia da prefeitura.





*Parágrafo 1º - A licença será expedida a título precário e em nome do requerente, podendo a prefeitura determinar, a qualquer tempo, a remoção ou suspensão da banca licenciada.*

*Parágrafo 2º - O licenciamento de bancas deverá ser anualmente renovado.*

*Parágrafo 3º - Cada banca terá uma chapa de identificação fornecida pela prefeitura, contendo a ordem de licenciamento.*

*Parágrafo 4º - Compete à prefeitura determinar a localização das bancas de jornais e revistas.*

*Art. 267- O concessionário de bancas de jornais e revistas é obrigado:*

*I - a manter a banca em bom estado de conservação;*

*II - a conservar em boas condições de asseio a área utilizada;*

*III - a não recusar a expor a venda os jornais diários e revistas nacionais que lhe forem consignados;*

*IV - a tratar o público com urbanidade.*

*Parágrafo Único: É proibido aos vendedores de jornais e revistas ocuparem o passeio, muros e paredes com exposições de suas mercadorias.*

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do Funcionamento das Oficinas de Consertos de Veículos**

*Art. 268- O funcionamento de oficinas de consertos de caminhões, veículos, máquinas e implementos, só será permitido quando possuírem dependências e área suficiente para o recolhimento dos veículos.*

## **CAPÍTULO IX**

### **Do Armazenamento, Comércio, Transporte de Inflamáveis e Explosivos**

*Art. 269- Em todo o depósito, posto de estabelecimento de veículo, armazéns a granel ou qualquer outro imóvel onde existe armazenamento de inflamáveis ou explosivos, deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição convenientes e mantidos em perfeito estado de funcionamento.*

*Art. 270- Os barris e tambores contendo líquidos inflamáveis e armazenados fora dos edifícios não deverão ser empilhados nem colocados em passagem ou debaixo de qualquer janela.*



Prefeitura da Cidade  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



**Parágrafo Único:** Nas áreas de armazenamento referidas no presente artigo, não serão permitidas luzes de chamas expostas.

**Art. 271-** É proibido nos postos de abastecimentos e de serviços de veículos:

*I - conservar qualquer quantidade de inflamável em latas, tambores, garrafas e outros recipientes;*

*II - realizar reparos, pinturas e desamassamentos de veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.*

**Art. 272-** Os postos de serviços e de abastecimento de veículos, deverão apresentar obrigatoriamente:

*I - aspecto externo e interno, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;*

*II - perfeito estado de funcionamento das instalações de estabelecimento de combustíveis, de água para os veículos e de suprimento de ar para pneumáticos, estas com indicações de pressão;*

*III - perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgotos e das instalações elétricas;*

*IV - calçadas e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio;*

**Parágrafo Único:** A infração de dispositivos dos artigos 273 e 274, será punida pela aplicação de multas, podendo ainda, a juízo do órgão competente da prefeitura, ser determinada a interdição do posto ou de qualquer de seus serviços.

## **CAPÍTULO X**

### **Da Segurança no Trabalho**

**Art. 273-** As edificações de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, deverão obedecer a requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas tenham de trabalhar.

**Art. 274-** Os locais de trabalho deverão ser orientados, tanto quanto possível, de forma e se evitar insolação excessiva nos meses quentes e falta de insolação nos meses frios.

**Art. 275-** Em todo e qualquer estabelecimento e local de trabalho, os corredores, passagens ou escadas, deverão ter iluminação adequada e suficiente, acima de 10 (dez) lumes, a fim de garantir trânsito fácil e seguro aos empregados.



Prefeitura da Cidade  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



**Art. 276-** Os estabelecimentos e locais de trabalho deverão ter saídas suficientes ao fácil escoamento de sua lotação.

**Art. 277-** As rampas e as escadas fixas ou removíveis, de qualquer tipo, deverão ser construídas de acordo com as especificações de segurança e mantidas em perfeito estado de conservação.

**Art. 278-** Qualquer abertura nos pisos e paredes de estabelecimentos e locais de trabalho, deverá ser protegida com guarnições que impeçam a queda de pessoas ou objetos.

**Parágrafo Único:** As exigências do presente artigo aplicam-se tanto às aberturas permanentes, como às provisórias.

**Art. 279-** Nos estabelecimentos de trabalho onde existam motores a gás ou ar comprimido, estes deverão ser periodicamente examinados.

**Art. 280-** É obrigatório que os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços estejam sempre equipados com material médico necessário à prestação de socorros de urgência.

**Art. 281-** Quando as medidas de ordem geral não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes aos empregados, o estabelecimento deverá fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual.

**Art. 282-** Em todos os estabelecimentos e locais de trabalho, os empregadores deverão promover e fornecer todas as facilidades para a advertência e a propaganda contra o perigo de acidentes e para a educação sanitária dos trabalhadores.

**Art. 283-** No estabelecimento de trabalho que tenha locais onde possam ocorrer acidentes, é obrigatória a instalação, dentro e fora destes locais, de sinalização de advertência contra perigos.

**Art. 284-** Nas indústrias insalubres e nas atividades perigosas, o órgão competente da prefeitura deverá exigir sempre, a aplicação de medidas que levem em conta o caráter próprio da insalubridade ou da periculosidade da atividade.

**Art. 285-** É obrigatória a colocação de assentos nos locais de trabalho para uso dos empregados.

**Parágrafo 1º** - Sempre que for possível aos empregados executarem suas tarefas na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos individuais ajustáveis à altura da pessoa e à natureza da função exercida.

**Parágrafo 2º** - Quando não for possível aos empregados trabalharem na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos em locais onde estes possam ser utilizados, durante as pausas que os serviços permitirem.

**Art. 286-** As salas de radiologia deverão satisfazer os seguintes requisitos, além das prescrições normalizadas pela Prefeitura.



Prefeitura da Cidade  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



**Parágrafo 1º** - Para aprovação do projeto de sala de radiologia, o órgão competente da prefeitura deverá ouvir previamente um médico especialista e de entidade pública municipal ou estadual, quanto às condições locais e aos meios de proteção, observadas as prescrições normalizadas pela Prefeitura.

**Parágrafo 2º** - Para ser iniciado o funcionamento de uma instalação radiológica, é obrigatório que seja apresentado à prefeitura laudo de vistoria técnica, assinado por profissional legalmente habilitado e aprovado pelo órgão competente da municipalidade.

**Parágrafo 3º** - Mesmo no caso de uso de aparelhos de proteção inerente, é indispensável a vistoria de segurança a que se refere o parágrafo anterior.

**Parágrafo 4º** - O laudo de vistoria técnica do profissional legalmente habilitado, deverá ser fornecido tanto ao órgão competente da prefeitura, como ao responsável pelo estabelecimento radiológico.

**Parágrafo 5º** - No laudo de vistoria técnica, o profissional legalmente habilitado deverá incluir o resultado das observações baseadas no funcionamento em sua capacidade máxima em serviço contínuo, dos aparelhos e das medidas das quantidades de raios que atingem a área ocupada sob essas condições.

**Parágrafo 6º** - É obrigatoriamente novo laudo de vistoria técnica e aprovação por parte da prefeitura em cada modificação essencial que se fizer, a exemplo de colocação de novo aparelho ou de aumento de frequência de pessoas em ambientes contíguos.

**Parágrafo 7º** - Anualmente, é obrigatório a apresentação à prefeitura de laudo de vistoria técnica sobre a segurança no funcionamento das instalações radiológicas, assinado por profissional legalmente habilitado, bem como a inspeção destas instalações pelo órgão competente da municipalidade.

**Parágrafo 8º** - O pessoal médico e técnico tem direito a maior segurança possível no trabalho nas salas de radiologia, cabendo a direção do estabelecimento as providências para esse fim, observadas as prescrições normalizadas pela Prefeitura.

**Art. 287-** Durante os serviços e obras de construção de edificações de qualquer natureza, bem como de demolições, o construtor responsável e o proprietário deverão tomar as providências que se fizerem necessárias a proteção e segurança dos trabalhadores e de terceiros, inclusive dos imóveis vizinhos, mediante a rigorosa observância das exigências deste Código e das prescrições de segurança de trabalho nas atividades de construção civil normalizadas pela legislação Federal vigente.

**Parágrafo 1º** - As dependências provisórias do contorno da obra, quando expostas a queda de objetos, deverão ter cobertura de material resistente.

**Parágrafo 2º** - Os materiais empregados na construção, deverão ser empilhados em locais que ofereçam a resistência necessária e de forma que fique assegurada sua estabilidade e não prejudiquem a circulação do pessoal e do material.



Prefeitura da Cidade  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



**Parágrafo 3º** - Os materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, deverão ser armazenados ou manipulados com as precauções previstas nas prescrições de segurança deste Código e da Legislação Federal relativas à matéria.

**Parágrafo 4º** - As máquinas e acessórios deverão ser adequadamente protegidas e freqüentemente inspecionadas, sendo obrigatório existir no canteiro de obra, um responsável pelo seu funcionamento e conservação.

**Parágrafo 5º** - No caso das instalações elétricas provisórias, deverão ser observados os seguintes requisitos:

a) - terem as derivações protegidas por chaves blindadas com fusível, bem como próximas aos locais de trabalho, a fim de reduzir o comprimento dos cabos de ligação das ferramentas;

b) - Terem as partes expostas dos circuitos e dos equipamentos elétricos protegidos contra contatos acidentais;

c) - terem as conexões ou emendas devidamente isoladas;

d) - Serem executadas de forma que não fiquem expostas a danos causados por impactos ou queda de materiais.

**Parágrafo 6º** - No caso das instalações de alta tensão, estas deverão ficar em local isolado, sendo proibido o acesso ao mesmo de pessoal não habilitado, e obrigatória tomar todas as precauções para evitar o contato com as respectivas redes no transporte de peças ou equipamentos.

**Parágrafo 7º** - As ferramentas manuais deverão ser, obrigatoriamente de boa qualidade e apropriadas ao uso a que se destinam, não podendo ficar abandonadas sobre passagens, escadas, andaimes e outros locais semelhantes.

**Parágrafo 8º** - Nas demolições deverão ser tomadas as seguintes providências:

a) - proteger adequadamente as linhas de abastecimento de energia elétrica, água, esgoto e telefone, acaso existentes;

b) - remover previamente os vidros;

c) - fechar ou proteger as aberturas dos pisos, exceto as destinadas à remoção do material.

**Parágrafo 9º** - Na execução de desmontes, escavações e fundações, deverão ser adotados todas as medidas de proteção, a exemplo de escoamentos, muros de arrimo, vias de acesso, redes de abastecimentos, remoção de objetos que possam criar riscos de acidentes e amontoamentos dos materiais desmontados ou escavados.

**Parágrafo 10** - Os andaimes deverão oferecer plena garantia de segurança, resistência e estabilidade, tecnicamente comprovada, sendo proibido carregá-los com peso excessivo.



Prefeitura da Cidade  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



Parágrafo 1 - A comissão de acompanhamento e avaliação do processo de implementação do plano de trabalho de trabalho social deverá ser composta por representantes de todos os setores envolvidos no processo de implementação do plano de trabalho social.

Parágrafo 2 - A comissão de acompanhamento e avaliação do processo de implementação do plano de trabalho social deverá ser composta por representantes de todos os setores envolvidos no processo de implementação do plano de trabalho social.

Parágrafo 3 - A comissão de acompanhamento e avaliação do processo de implementação do plano de trabalho social deverá ser composta por representantes de todos os setores envolvidos no processo de implementação do plano de trabalho social.

Parágrafo 4 - A comissão de acompanhamento e avaliação do processo de implementação do plano de trabalho social deverá ser composta por representantes de todos os setores envolvidos no processo de implementação do plano de trabalho social.

Parágrafo 5 - A comissão de acompanhamento e avaliação do processo de implementação do plano de trabalho social deverá ser composta por representantes de todos os setores envolvidos no processo de implementação do plano de trabalho social.

Parágrafo 6 - A comissão de acompanhamento e avaliação do processo de implementação do plano de trabalho social deverá ser composta por representantes de todos os setores envolvidos no processo de implementação do plano de trabalho social.

Parágrafo 7 - A comissão de acompanhamento e avaliação do processo de implementação do plano de trabalho social deverá ser composta por representantes de todos os setores envolvidos no processo de implementação do plano de trabalho social.

Parágrafo 8 - A comissão de acompanhamento e avaliação do processo de implementação do plano de trabalho social deverá ser composta por representantes de todos os setores envolvidos no processo de implementação do plano de trabalho social.

Parágrafo 9 - A comissão de acompanhamento e avaliação do processo de implementação do plano de trabalho social deverá ser composta por representantes de todos os setores envolvidos no processo de implementação do plano de trabalho social.

Parágrafo 10 - A comissão de acompanhamento e avaliação do processo de implementação do plano de trabalho social deverá ser composta por representantes de todos os setores envolvidos no processo de implementação do plano de trabalho social.

Parágrafo 11 - A comissão de acompanhamento e avaliação do processo de implementação do plano de trabalho social deverá ser composta por representantes de todos os setores envolvidos no processo de implementação do plano de trabalho social.

Parágrafo 12 - A comissão de acompanhamento e avaliação do processo de implementação do plano de trabalho social deverá ser composta por representantes de todos os setores envolvidos no processo de implementação do plano de trabalho social.

Parágrafo 13 - A comissão de acompanhamento e avaliação do processo de implementação do plano de trabalho social deverá ser composta por representantes de todos os setores envolvidos no processo de implementação do plano de trabalho social.





*Parágrafo 11 - O transporte vertical dos materiais usados na construção, deverá ser feito por intermédio de meios tecnicamente adequados.*

## **CAPÍTULO XI**

### **Da Aferição de Pesos e Medidas**

*Art. 288- O serviço de aferição de balanças, pesos e medidas é de atribuição privativa da prefeitura, por delegação do órgão metrológico federal.*

*Art. 289- Compete à prefeitura, através do respectivo órgão administrativo:*

*I - proceder a verificação e a aferição de medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar e medir, utilizados por estabelecimentos ou pessoas que façam compra ou venda de mercadorias;*

*II - tomar as medidas adequadas para a repressão às fraudes quantitativas na prática de pesar e medir mercadorias;*

*Parágrafo 1º - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os modelos e padrões metrológicos oficiais e na aposição do carimbo oficial da prefeitura aos que forem julgados legais.*

*Parágrafo 2º - Serão aferidos somente os pesos de metal, rejeitando-se os pesos de madeira, pedra, argila ou substâncias equivalentes.*

*Parágrafo 3º - Serão igualmente rejeitados os pesos e medidas que forem encontrados amassados, furados ou de qualquer modo suspeito.*

*Art. 290- As pessoas físicas ou jurídicas que, no exercício de atividade lucrativa, medirem ou pesarem qualquer artigo destinado a venda, são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças, e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos pelo órgão competente da prefeitura.*

*Parágrafo Único: A aferição de que trata o presente artigo será realizada nos termos e condições previstos neste Código, observada a legislação metrológica federal.*

*Art. 291- A aferição de aparelhos e instrumentos de pesar e medir deverá acontecer antes de ser iniciada a sua utilização.*

*Parágrafo 1º - Anualmente, é obrigatória a aferição de pesos e medidas.*

*Parágrafo 2º - Em qualquer tempo, no decurso do exercício, a fiscalização municipal poderá realizar a verificação e a aferição de aparelhos ou instrumentos de pesar e medir.*



**Prefeitura da Cidade**  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social





**Parágrafo 3º** - Os aparelhos ou instrumentos de pesar e medir encontrados não aferidos deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a aferição no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

**Parágrafo 4º** - Qualquer instrumento ou aparelho de pesar e medir encontrado adulterado, esteja ou não aferido, será imediatamente apreendido.

**Art. 292-** Toda pessoa física ou jurídica que usar, nas transações comerciais, pesos, balanças, medidas e outros instrumentos ou aparelhos de pesar e medir, fica sujeita à multa nos seguintes casos:

**I** - quando não se submeter previamente à aferição;

**II** - quando forem diversos das unidades e padrões de medir e pesar estabelecidos pelo Sistema Nacional Metrológico;

**III** - quando não os apresentar, anualmente ou ao serem exigidos para verificação e aferição;

**IV** - quando se acharem adulterados, estejam ou não aferidos.

**Parágrafo Único:** Nos casos discriminados nos itens do presente artigo e quando se tratar de pessoa física ou jurídica que goze de isenção de tributos municipais, poderá ser aplicada, além da multa, a penalidade de suspensão de isenção por um exercício ou definitivamente, quando houver reincidência.

## TÍTULO V

### Da Fiscalização da Prefeitura

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

**Art. 293-** É de responsabilidade da fiscalização municipal, cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

**Art. 294-** Para efeito da fiscalização da prefeitura, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverá conservar o alvará de localização e funcionamento, em lugar próprio e facilmente visível, exibindo-o a autoridade municipal competente sempre que esta o solicitar.

**Art. 295-** Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exibir à fiscalização municipal o instrumento de licença para exercício do comércio ambulante e a carteira profissional.

**Parágrafo Único:** A exigência do presente artigo é extensiva à licença de estabelecimento de vendedor ambulante ou eventual em lugar público, quando for o caso.



Prefeitura da Cidade  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



**Art. 296-** Na sua atividade fiscalizadora, a autoridade municipal competente deverá verificar se os gêneros alimentícios são próprios para comércio.

**Parágrafo 1º** - Quem embarçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização de gêneros alimentícios, será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

**Parágrafo 2º** - Os gêneros alimentícios manifestamente deteriorados deverão ser sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião, sempre que possível, sem prejuízo de multa.

**Parágrafo 3º** - Quando a inutilização não puder ser efetuada no momento da apreensão, a mercadoria deverá ser transportada para depósito da prefeitura, para os devidos fins.

**Parágrafo 4º** - Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude e falsificação ou de que contenham substância nociva à saúde ou que não correspondam às prescrições deste Código, deverão ser interditados para exame bromatológico.

## CAPÍTULO II

### Da Intimação

**Art. 297-** A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.

**Parágrafo 1º** - Da intimação constarão dispositivos deste Código a cumprir e os prazos dentro dos quais os mesmos deverão ser cumpridos.

**Parágrafo 2º** - Em geral, os prazos para cumprimentos de disposições deste Código não deverão ser superiores a 8 (oito) dias.

**Parágrafo 3º** - Decorrido o prazo fixado e no caso do não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível e expedida nova intimação por edital.

**Parágrafo 4º** - Mediante requerimento ao prefeito e ouvido o órgão competente da prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado.

**Parágrafo 5º** - Quando for feita interposição de recurso contra intimação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão competente da prefeitura, a fim de ficar susgado o prazo de intimação.

**Parágrafo 6º** - No caso de despacho favorável ao recurso referido no parágrafo anterior, cessará o expediente da informação.







*Parágrafo 7º - No caso de despacho denegatório ao recurso referido no parágrafo quinto do presente artigo, será providenciado novo expediente de informação, contendo-se a continuação do prazo da data da publicação do referido despacho.*

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Vistorias**

*Art. 298- As vistorias administrativas de obras e estabelecimentos, além de outras que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos deste Código, serão providenciadas pelo órgão competente da prefeitura e realizadas por intermédio de comissão técnica especial designada para esse fim.*

*Art. 299- As vistorias administrativas terão lugar nos seguintes casos:*

*I - quando terras ou rochas existentes em uma propriedade ameaçarem desabar sobre logradouro público ou sobre imóveis confinantes;*

*II - quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não;*

*III - quando deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado, a intimação para regularização e fixação de terras;*

*IV - quando um aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou ser tornar incômodo, nocivo ou perigoso sobre qualquer aspecto;*

*V - quando para início de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço com instalação fixa ou provisória;*

*VI - quando o órgão competente da prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento de disposição deste Código ou resguardar o interesse público.*

*Parágrafo 1º - Em geral, a vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou estabelecimento, ou de seu representante legal e far-se-á em dia e hora previamente marcados, salvo nos casos julgados de riscos iminente.*

*Parágrafo 2º - Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcados para a vistoria far-se-á a sua interdição.*

*Parágrafo 3º - No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, a comissão técnica especial do órgão competente da prefeitura deverá proceder imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel, ouvido previamente parecer jurídico da municipalidade.*

*Parágrafo 4º - Nas vistorias, referidas no presente artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:*

*a) - natureza e característica da obra, do estabelecimento ou do caso em tela;*







- b) - condições de segurança, conservação e ou de higiene;
- c) - se existe licença para realizar as obras;
- d) - se as obras são legalizáveis, quando for o caso;
- e) - providências a serem tomadas, em vista dos dispositivos deste Código, bem como prazos em que devem ser cumpridos.

**Art. 300-** Em toda e qualquer edificação que possui geradores de vapor, instalações contra incêndios, instalações de ar condicionado, incineradores de lixo, etc., deverá ser feito, obrigatoriamente, a necessária inspeção antes de concedido o habite-se ou a permissão de funcionamento a fim de se verificar se a instalação se encontra em perfeito estado de funcionamento.

**Art. 301-** Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, com instalações fixas ou provisórias, poderá iniciar suas atividades no município sem que tenha sido previamente obtido o certificado de inspeção.

**Parágrafo 1º** - A inspeção será feita após o pedido de licença à prefeitura para funcionamento do estabelecimento, por parte do interessado.

**Parágrafo 2º** - A inspeção será procedida e instituída em regime de urgência, não podendo ultrapassar o prazo de 8 (oito) dias.

**Parágrafo 3º** - A inspeção deverá atingir tudo aquilo que for julgado oportuno e especificamente os seguintes elementos:

- a) - enquadramento do estabelecimento nas prescrições do Código de Obras e na Lei do Plano Diretor Físico deste município;
- b) - se as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequados e correspondentes à natureza do estabelecimentos;
- c) - se não houver possibilidade de poluição do ar e da água;
- d) - se a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as novas instalações ou aparelhamentos.

**Art. 302-** Em toda a vistoria, deverão ser comparadas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ao requerer a licença de funcionamento à prefeitura.

**Parágrafo Único:** Quando necessário, a prefeitura poderá solicitar a colaboração do órgão técnico de outro município, do Estado e da União ou de Autarquias ou Federais.

**Art. 303-** Em toda vistoria, é obrigatório que as condições da comissão técnica especial do órgão competente da prefeitura sejam consubstanciadas em laudo.





**Parágrafo 1º** - Lavrado o laudo de vistoria, o órgão competente da prefeitura deverá fazer, com urgência, a necessária intimação, na forma prevista por este Código, a fim do interessado dele tomar imediato conhecimento.

**Parágrafo 2º** - Não sendo cumprido as determinações do laudo de vistoria no prazo fixado, deverá ser renovada, imediatamente a intimação por edital.

**Parágrafo 3º** - Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deverá ser executada a interdição do edifício ou estabelecimento, a demolição ou desmonte parcial ou total, das obras ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessária, por determinação do órgão competente da prefeitura, ouvida a Procuradoria Jurídica da Municipalidade.

**Parágrafo 4º** - No caso de ameaça à segurança pública, pela iminência de desmoronamento de qualquer natureza, que exijam imediatas medidas de proteção e segurança, o órgão competente da prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Municipalidade, deverá determinar a sua execução, em conformidade com as conclusões do laudo de vistoria.

**Parágrafo 5º** - Quando os serviços decorrentes do laudo de vistoria forem executados ou custeados pela prefeitura, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou da obra, acrescidas de 20% (vinte por cento) de adicionais de administração.

**Art. 304-** Dentro do prazo na intimação resultante de laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recursos ao prefeito, por meio de requerimento.

**Parágrafo 1º** - O requerimento referido no presente artigo terá caráter de urgência, devendo seu encaminhamento ser feito de maneira a chegar a despacho final do prefeito antes de decorrido o prazo marcado pela intimação para o cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vistoria.

**Parágrafo 2º** - O despacho do prefeito deverá tomar por base as conclusões do laudo de vistoria e a contestação da comissão técnica especial do órgão competente da prefeitura às razões formuladas no requerimento.

**Parágrafo 3º** - O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com os dispositivos deste Código, nos casos de ameaças de desabamentos, com perigo para a segurança pública.



Prefeitura da Cidade  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



Paragrafo 1. - Il presente articolo è abrogato.

Paragrafo 2. - Il presente articolo è abrogato.

Paragrafo 3. - Il presente articolo è abrogato.

Paragrafo 4. - Il presente articolo è abrogato.

Paragrafo 5. - Il presente articolo è abrogato.

Paragrafo 6. - Il presente articolo è abrogato.

Paragrafo 7. - Il presente articolo è abrogato.

Paragrafo 8. - Il presente articolo è abrogato.

Paragrafo 9. - Il presente articolo è abrogato.

